

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2011 (Apenso o PL nº 3.393/12)

Altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação.

Autora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

Relator: Deputado WALDIR MARANHÃO

I – RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente, da nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende e dos Deputados Márcio Macedo e Ângelo Vanhoni, visam dispor sobre os recursos do salário-educação.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O salário-educação constitui um dos pilares do financiamento da educação brasileira.

Segundo dados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em 2010 esta fonte correspondeu a **R\$ 11.160.251.200,57**, tendo chegado a **R\$13.250.657.913,00** em 2011 e a **R\$ 5.367.538.551,19** até abril de 2012.

A cota estadual e municipal da contribuição social do salário-educação é integralmente redistribuída entre os estados e seus municípios, de forma proporcional ao número de alunos matriculados na educação básica das respectivas redes de ensino apurado no censo escolar do exercício anterior ao da distribuição. Esta regra foi consagrada pela Emenda Constitucional nº 53/06 – a mesma que aprovou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb – ao inserir o § 6º do art. 212, de forma coerente com a adoção da visão sistêmica assumida com a introdução do Fundeb: foi adotado para a contribuição social do salário-educação o mesmo critério estabelecido para a distribuição dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, aplicado desde o período do Fundef, de distribuição segundo as matrículas, considerando, contudo, toda a educação básica, que passou a ser abrangida com o advento do Fundeb.

A lei infraconstitucional (Lei nº 9.424/96) ainda não foi ajustada à redação constitucional, mencionado apenas o ensino fundamental. Esta é a primeira alteração importante e oportuna pretendida pela proposição que figura como principal.

O núcleo da proposta contida nos PLs nºs 1.655/11 e 3.393/12 refere-se à distribuição dos recursos, buscando ambos, por diferentes estratégias, alcançar maior equidade e aprimoramento do regime de colaboração.

A proposição principal destaca que, embora seja feita proporcionalmente às matrículas de Estados e Municípios, a repartição

considera separadamente os âmbitos estaduais. Assim, por exemplo, segundo dados do FNDE, em 2011, enquanto o estado e os municípios de Minas Gerais contaram com cerca de 673 milhões de reais, o estado e os municípios de Tocantins, da nobre autora, dispuseram de apenas 20 milhões de reais. Em contraste, no âmbito do estado de São Paulo foram disponibilizados mais de três bilhões de reais.

O PL nº 1.655/11 estabelece que a distribuição será **nacional**, isto é, o valor global arrecadado no País será distribuído para todos os entes federados, conforme as matrículas na educação básica.

Já o PL nº 3.393/12 aumenta o percentual da cota federal (de um terço para 35%), diminui a cota estadual e municipal (de 2/3 para 50%) e **cria a cota do regime de colaboração**, correspondente a 15%, em favor dos arranjos de desenvolvimento da educação, para financiar ações de transporte escolar e programas organizados conjuntamente por estado e municípios, destinados à habilitação e capacitação de professores da educação básica pública. Os objetivos são meritórios, mas nos parece que tanto a cota federal como a estadual e municipal podem contribuir para uma cota direcionada a financiar situações tipicamente em que a colaboração é necessária. Registre-se que, se é verdade que os arranjos de desenvolvimento da educação podem se constituir em experiência importante para o regime de colaboração não devem, contudo, ser os únicos beneficiários da cota do regime de colaboração, que deve atender, também, a programas conjuntamente organizados por estados e municípios ou por consórcios públicos voltados à educação - não necessariamente pela via dos arranjos.

A proposição contém, ainda, a previsão de que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contará com representantes do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, dos estudantes da educação básica e dos empresários, na forma de regulamento. Esta proposta já chegou a tramitar na Casa, inclusive por iniciativa do então presidente Itamar Franco.

Os projetos em análise coadunam-se, pois, com o que dispõe a Carta Magna, no que se refere aos objetivos fundamentais da

República Federativa do Brasil: a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF).

Diante do exposto, voto favoravelmente aos Projetos de Lei nº 1.655, de 2011 e 3.393 de 2012, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2012.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2011

(Apenso o PL nº 3393/12)

Altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação e insere § 4º, referente ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Art. 1º Dê-se ao art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º *O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em cotas, da seguinte forma (NR):*

I - Cota Federal, correspondente a trinta por cento do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização e melhoria da qualidade da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Cota dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente a sessenta por cento do montante total de recursos, distribuídos nacionalmente, de modo proporcional às matrículas de educação básica das respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, e creditados mensal e automaticamente em favor das

Secretarias de Educação dos entes federados, para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica;

III – Cota do regime de colaboração, correspondente a dez por cento do montante de recursos, distribuída, nos termos de regulamento, em favor de programas conjuntamente organizados pelos entes a que se refere o inciso II, ou a arranjos de desenvolvimento da educação e consórcios públicos, especificamente para:

a) financiar diretamente ou ressarcir ações de transporte escolar público;

b) financiar programas e ações destinados à habilitação e capacitação de professores em efetivo exercício na educação básica pública.

§ 2º

§ 3º

§ 4º O Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contará com representantes do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, dos estudantes da educação básica e dos empresários, na forma de regulamento.”

Art. 2º Revoga-se o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.